



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de **consulta pública** que tem por objeto uma minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP (SEI n.º 1519251), cujos objetivos centrais são consolidar e simplificar o arcabouço normativo que trata dos diferentes ramos de **Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores de Cargas**, bem como adotar um modelo que estabeleça diretrizes a serem observadas, em vez de condições padronizadas, guardando assim coerência com o atual posicionamento da Autarquia na regulação do mercado.
2. A iniciativa faz parte do **Plano de Regulação** para o ano de 2022 (Resolução Susep nº 11, de 2022), e dá cumprimento ao Decreto n.º 10.139, de 2019, que determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto ("revisação").
3. Assim, a minuta proposta apresenta diretrizes mínimas para os seguintes seguros de responsabilidades dos transportadores:
 - I - Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTA-C);
 - II - Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aquaviário de Carga (RCA-C);
 - III - Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário de Carga (RCTF-C);
 - IV - Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C);
 - V - Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Operador de Transporte Multimodal de Cargas (RCOTM-C); e
 - VI - Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC).
4. Optou-se por não efetuar a consolidação da regulamentação do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em conjunto com a regulamentação dos demais seguros de responsabilidade civil do transportador, considerando ser aquele o único cujo risco coberto está relacionado a danos corporais e/ou materiais causados aos passageiros, assim como em decorrência de ostentar regulamentação mais recente e que foi exaustivamente discutida junto à sociedade civil, conforme consta do processo 15414.619113/2017-45.

DA PROPOSTA

5. O objeto da proposta normativa, como já adiantado, é a consolidação dos normativos vigentes para os diferentes ramos de seguros de responsabilidade civil dos transportadores de carga, respeitando os acordos anteriormente efetuados, especialmente para os seguros obrigatórios.
6. A título de ilustração, apresentamos a seguir os valores de prêmios diretos e sinistros ocorridos nos ramos abarcados pela proposta, no ano de 2021:

Ramo	Prêmio Direto (2021)		Sinistro Ocorrido (2021)	
	R\$	%	R\$	%
0654 - R.C. Trans. Rodoviário Carga - RCTR-C	1.407.259.069	61,81%	846.291.979	63,13%
0655 - R.C. Trans. Desvio de Carga - RCF-DC	809.739.185	35,57%	485.625.099	36,23%
0652 - R. C. Trans. Aéreo Carga - RCTA-C	22.418.055	0,98%	2.658.328	0,20%
0656 - R.C. Trans. Aquaviário Carga - RCA-C	16.051.033	0,71%	1.154.199	0,09%
0638 - R.C. Trans. Ferroviário Carga - RCTF-C	13.516.912	0,59%	7.368.312	0,55%
0658 - R.C. Operador Transp. Multi.-RCOTM-C	7.734.120	0,34%	-2.649.355	-0,20%
Totais	2.276.718.374		1.340.448.562	

Fonte: Sistema de Estatísticas da Susep - SES

7. Vejamos as principais alterações veiculadas pelo normativo proposto:
 - I - As condições padronizadas foram preteridas em favor de uma abordagem principiológica, conferindo maior liberdade para a elaboração das condições contratuais, seguindo a linha constante do Voto nº 51/2021/DIR1 (SEI n.º 1058163, processo 15414.603660/2020-12). Nesse cenário, foram suprimidos modelos de apólice, proposta, certificado e averbação para embarque, que estavam defasados e incompletos frente à regulamentação vigente, que dispõe sobre os elementos mínimos obrigatórios que devem fazer partes dos documentos contratuais, conforme esclarecido por meio do PARECER ELETRÔNICO Nº 48/2022/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP (SEI n.º 1505120);
 - II - algumas definições extraídas do "Glossário de termos técnicos" das normas em vigor foram adaptadas, tornando-as mais genéricas, de forma a serem aplicáveis a todos os seguros abrangidos pela minuta;
 - III - alteração de alguns dos itens que compõem a lista de bens não compreendidos pelo seguro na atual regulamentação (art. 30 da minuta), de forma que alguns itens não foram incorporados à minuta, em razão de sua obsolescência face à realidade do mundo contemporâneo, conforme análise da

área proponente, que também salientou a possibilidade de, no processo de consulta pública, serem indicados outros bens e mercadorias que devam constar na referida listagem;

IV - possibilidade de pactuação de periodicidade diferente da mensal para a cobrança do prêmio (parágrafo único do art. 47 da minuta), o que não estava expresso na normatização anterior da matéria;

V - no que se refere aos seguros facultativos de responsabilidade civil do Operador de Transporte Multimodal de Carga (RCOTM-C) e do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC), a nova minuta realiza ajuste para possibilitar que as condições contratuais estabeleçam que o método de pagamento da indenização padrão é o de reembolso, e não o de pagamento ao terceiro prejudicado (§ 2º do art. 54 da minuta);

VI - ênfase normativa inserida nas "Disposições Finais", no sentido de que, ainda que o embarcador possua uma cláusula de dispensa de direito de regresso (DDR) no seu seguro de transportes, a contratação dos seguros obrigatórios não poderá ser dispensada (art. 57 da minuta);

VII - confere-se clareza quanto à aplicabilidade às sociedades seguradoras da Circular SUSEP nº 621/2021, que estabelece regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas dos seguros de danos, além de outros normativos aplicáveis aos contratos de seguro em geral, a par das disposições constantes da minuta em comento (art. 58 da minuta);

VIII - estabelecimento do prazo de 180 dias para a eventual adaptação dos planos de seguros já registrados às disposições constantes da minuta (art. 59); e

IX - esclarecimento de que, dentro do prazo de 180 dias referido acima, os novos planos ou eventuais alterações de planos já existentes devem já estar adaptados às novas regras (art. 60), não sendo possível a utilização das regras anteriores à vigência do novo normativo.

8. No que se refere à estrutura da norma proposta, destacamos que os capítulos de I a VI contêm regras e disposições específicas para cada um dos 6 seguros de responsabilidade civil abarcados pelo normativo. Já o capítulo VII apresenta disposições comuns a todos os seguros tratados na regulamentação. Eventuais dispositivos que se apliquem somente a alguns dos seguros estão devidamente sinalizados.

9. Quanto às normas consolidadas e atualizadas, as quais serão revogadas pela proposta, são elas:

I - Resolução CNSP nº 182, de 15 de abril de 2008 - Responsabilidade Civil do Transportador Aquaviário - Carga (RCA-C);

II - Resolução CNSP nº 183, de 15 de abril de 2008 - Responsabilidade Civil do Transportador Ferroviário - Carga (RCTF-C);

III - Resolução CNSP nº 184, de 15 de abril de 2008 - Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C)

IV - Resolução CNSP nº 219, de 06 de dezembro de 2010 - **Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C);**

V - Resolução CNSP nº 247, de 06 de dezembro de 2011 - Responsabilidade Civil do Transportador (altera disposições relativas ao RCA-C, RCTF-C, RCTA-C e RCTR-C);

VI - Resolução CNSP nº 256, de 05 de julho de 2012 - Referenda a Resolução CNSP nº 247/2011; e

VII - Resolução CNSP nº 361, de 21 de junho de 2018 - Altera a Resolução CNSP nº 219/2010.

10. Com relação à referência feita no art. 62 da minuta 1514499 à Resolução CNSP nº 94, de 30 de setembro de 2002, verifico que tal diploma já se encontra revogado pela Resolução CNSP nº 386, de 09 de junho de 2020, o que foi ajustado por meio da minuta 1519251, a qual, no demais, manteve a integralidade do texto original elaborado pela CORES.

11. Sendo esses os principais destaques do projeto normativo, esclareço que as justificativas técnicas completas podem ser encontradas nos documentos SEI n.º 1505120 e 1515928.

AValiação DE IMPACTO REGULATÓRIO

12. No que se refere à análise de impacto regulatório, a proposta se enquadra na hipótese de dispensa prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, pelo fato de apenas implementar ajustes de forma, reduzindo as exigências e especificações, ao se excluir as condições padronizadas (SEI n.º 1505120). Em atenção ao que determina o artigo 14 do mencionado Decreto, adota-se o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da publicação do normativo, para verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

13. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 28/2022/SUSEP, que ficará aberto pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ORNELLAS GERALDO (MATRÍCULA 1958069)**, **Coordenador-Geral**, em 21/12/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA (MATRÍCULA 1341937)**, **Diretor**, em 21/12/2022, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1536710** e o código CRC **EDEDEB96**.